MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 04/04/22
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 42 / 2022.

Câmara Municipal de Cascavel
Lido em 04/04/22
Cabral
Vereador - 1º Secretário

Dispõe sobre diretrizes gerais para prestação do serviço público de transporte coletivo, autoriza a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania -TRANSITAR, a promover a concessão do serviço público de transporte de coletivo de passageiros, autoriza a concessão de subsídio tarifário ao serviço de transporte coletivo no Município de Cascavel, Estado do Paraná, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre diretrizes gerais da prestação de serviço público de transporte coletivo e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º Delega à Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR a qualidade de Poder Concedente quanto aos serviços de transporte coletivo de passageiros, conforme disposto no art. 15 da Lei Municipal nº 7.021, de 19 de agosto de 2019, cabendo-lhe, nos termos desta lei, o provimento e a organização do sistema local de transporte público coletivo, ficando autorizada a proceder à concessão dos serviços para a iniciativa privada.

Parágrafo único. Os serviços delegados somente poderão ser executados por empresas contratadas pela TRANSITAR.

Art. 3º As concessões dos serviços públicos municipais de transporte coletivo de passageiros são disciplinadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado do Paraná, Lei Orgânica do Município de Cascavel, leis federais de regência e, em especial, por esta Lei, além dos atos normativos infralegais, editais de licitação e respectivos contratos.

Art. 4º Os serviços municipais de transporte público coletivo, cuja delegação é regulada por esta Lei, compõem um sistema integrado pelos seguintes elementos:

I - o transporte público de passageiro;

II - a infraestrutura de circulação;

III - o sistema de conexões, formado pelas estações de embarque e desembarque, abrigos de paradas de ônibus, áreas de estacionamento e terminais;

IV - os mecanismos de regulamentação.

Art. 5º São objetivos do Poder Concedente quanto aos serviços de transporte público coletivo de passageiros:

I - prestar adequado atendimento a toda à população;

II - garantir a qualidade do serviço prestado segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público, em especial quanto à comodidade, conforto, rapidez, segurança, regularidade, continuidade, confiabilidade, frequência e pontualidade do transporte a ser realizado;

III – buscar a redução da poluição ambiental em todas as suas formas;

IV – dar garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida;

V – garantir a modicidade tarifária;

VI – buscar o tratamento integrado e compatível com as demais políticas urbanas;

VII – estimular à participação do usuário no acompanhamento da prestação do serviço delegado;

VIII – estimular à produtividade e qualidade através de avaliações de indicadores estabelecidos.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 6º Fica a cargo da TRANSITAR, o planejamento, gerenciamento, supervisão, controle, execução e fiscalização da implantação da Política de Transporte Coletivo no Município de Cascavel - Paraná.

§ 1º São finalidades e competências da TRANSITAR, as disposições previstas no art. 15 da Lei Municipal n° 7.021, de 2019.

§ 2º No exercício das competências relativas ao serviço público de transporte coletivo, a TRANSITAR poderá celebrar convênios, contratos ou outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica financeira.

Art. 7º O serviço público de transporte coletivo poderá ser regular ou extraordinário.

§ 1º São regulares os serviços de transporte coletivos executados de forma contínua e permanente, obedecendo a horários, itinerários e pontos de parada pré-estabelecidos.

§ 2º São extraordinários os serviços de transportes coletivos executados e explorados em atendimento às necessidades excepcionais de transporte, causadas por fatos eventuais, com grande concentração de pessoas tais como: shows, espetáculos circenses, exposições, atividades esportivas, seminários, congressos e outros de interesse público devidamente motivado e justificado.

Art. 8º A TRANSITAR, por meio de ato próprio e com vistas a atender o interesse público, estabelecerá as linhas ou grupo de linhas urbanas e/ou distritais, horários, itinerários, pontos de parada, terminais, frota necessária para a prestação dos serviços, que deverão ser definidas de forma detalhada e farão parte integrante do processo licitatório para a concessão dos serviços de transporte público coletivo de passageiros.

§ 1º A concessionária não poderá alterar as características operacionais das linhas, definidas no **caput** deste artigo, sem prévia autorização do Poder Público Concedente.

§ 2º A frota de ônibus deverá estar sempre adequada para o acesso de pessoas com deficiência nos termos previstos na legislação.

§ 3º A TRANSITAR só permitirá a circulação de ônibus que atendam as normas e dispositivos legais pertinentes e em consonância com a legislação de trânsito vigente.

§ 4º No decorrer da concessão, sempre que necessário para atender o interesse público, as linhas e itinerários poderão ser ampliadas, reduzidas e alteradas, conforme determinado pela TRANSITAR.

§ 5º Os veículos em operação deverão ser dotados de mecanismos que permitam, ao Poder Concedente, o pleno controle da demanda de passageiros.

§ 6º A TRANSITAR regulamentará o número de veículos para composição da reserva técnica para a execução do contrato, devendo dispor tal informação no processo licitatório para concessão dos serviços.

Art. 9º A fiscalização dos serviços de que trata esta Lei será exercida pela TRANSITAR.

Parágrafo único. Entre outras funções inerentes à fiscalização dos serviços, incumbirá aos agentes credenciados da Autarquia efetuar vistorias em geral, orientar, lavrar autos de infração para imposição de multas e fiscalizar o cumprimento das normas relativas ao serviço de transporte público coletivo de passageiros no Município Cascavel –Paraná.

CAPÍTULO III
DA CONCESSÃO

Art. 10. A Concessão de transporte público coletivo será sempre precedida de ato administrativo que justifique a conveniência da outorga e de licitação.

§ 1° O ato administrativo de justificação de que trata o **caput** deverá ser publicado no órgão oficial do Município e, necessariamente, conterá a descrição do objeto, área e prazo da concessão.

§ 2° As especificações técnicas e demais condições da concessão de que trata esta Lei serão estabelecidas no Edital de Concorrência Pública, obedecendo ao disposto na legislação específica.

Art. 11. O prazo de concessão do serviço público de transporte coletivo será de quinze anos podendo ser prorrogado por mais dez anos mediante autorização legislativa.

§1º O prazo de concessão e de revisão deverão constar no contrato, assim como demais condições a que se obriga a concessionária para a prestação adequada do serviço concedido.

§2º A concessionária deverá comunicar oficialmente ao Poder Concedente o interesse ou desinteresse pela prorrogação em até 48 (quarenta e oito) meses antes do término do contrato.

Art. 12. Esta Lei autoriza a concessão de subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros sob o regime de concessão do serviço público.

§ 1º Para fins desta Lei, subsídio tarifário é o aporte financeiro para custeio do serviço de transporte coletivo público de passageiros, com a finalidade de diminuir ou isentar o valor da tarifa pública cobrada dos usuários, incentivar a utilização do transporte público, assegurando assim a modicidade das tarifas, a generalidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos.

§ 2º A concessão de subsídio tarifário está em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída através da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, fazendo prevalecer o interesse público em priorizar o transporte público coletivo e promovendo a melhoria da mobilidade das pessoas nos deslocamentos dentro do território municipal.

CAPÍTULO IV
DA LICITAÇÃO

Art. 13. O Edital de Licitação obedecerá aos critérios e normas de licitação e contratos, nele devendo constar especificamente:

I. dia, hora e local da abertura das propostas;

II. categorias dos veículos;

III. itinerários das linhas e respectivos horários mínimos ou condições especiais;

IV. o número mínimo de veículos e a obrigatoriedade de suprir o horário com outros veículos, sempre que por alguma circunstância, o concessionário tenha que recolher o veículo em operação;

V. os direitos e obrigações das partes a serem estabelecidos no contrato;

VI. minuta do contrato;

VII. penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento do contrato;

VIII. os casos de extinção da concessão;

IX. o prazo de vigência do contrato;

X. a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

XI. local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, o Edital e seus anexos;

XII. a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, financeira e da regularidade jurídica e fiscal, conforme estabelecido nas normas gerais sobre licitações e contratos administrativos;

XIII. os critérios de reajuste, revisão da tarifa e sua periodicidade;

XIV. os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento econômico-financeiro da proposta;

XV. os bens reversíveis;

XVI. a matriz de riscos da concessão;

XVII. a forma de remuneração da concessionária;

XVIII. a relação das gratuidades (isenções integrais e parciais) previstas em lei;

XIX. outros fatores que forem julgados convenientes pela administração Municipal.

Art. 14. Serão julgadas vencedoras as licitantes que apresentarem as melhores propostas, nos termos do edital.

CAPÍTULO V
DO CONTRATO

Art. 15. São cláusulas essenciais do contrato de concessão:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão, observadas às disposições do edital e seus anexos;

II - ao modo, forma e às condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os inerentes às possíveis necessidades de alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para a obtenção e utilização dos serviços;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução do serviço, com a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades legais, contratuais e administrativas a que se sujeita à concessionária e à forma e limites de sua aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para cálculo e pagamento de indenizações às concessionárias, quando for o caso;

XII - ao foro e aos métodos de solução das divergências contratuais;

XIII - a matriz de riscos da concessão.

§ 1º Incumbe à contratada a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, à Administração Pública, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

§ 2º Os contratos que tenham por objeto a concessão de serviço público, precedidos da concessão de obra pública, deverão conter, no mínimo, adicionalmente:

I - estipulação de cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão;

II - a exigência de garantia do estrito cumprimento, pela concessionária, das obrigações das obras vinculadas à concessão.

CAPÍTULO VI
DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 16. A TRANSITAR é responsável por:

I. elaborar e publicar, previamente ao edital, o ato de justificação;

II. realizar o Processo Licitatório, contendo as exigências necessárias para a boa execução do serviço;

III. regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

IV. extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei, nas normas pertinentes e na forma prevista no Contrato de Concessão;

V. cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do contrato de Concessão;

VI. aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

VII. zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar, e solucionar queixas e reclamações dos usuários relacionadas à prestação do serviço;

VIII. verificar a necessidade de renovação ou melhoria dos veículos;

IX. garantir a sustentabilidade econômica financeira da concessão e, quando necessário, promover o seu reequilíbrio na forma da lei, do edital e do contrato administrativo;

X. promover os reajustes e as revisões da tarifa da concessão na forma e nas épocas próprias, definidas no edital e no contrato de concessão;

XI. prestar as informações e fazer os esclarecimentos solicitados pela concessionária;

XII. fornecer a concessionária todo e qualquer documento e/ou estudo relativo ao serviço concedido;

XIII. elaborar os estudos técnicos e econômicos necessários e a planilha de custo total de operação do sistema de transporte coletivo, de maneira a subsidiar a fixação da tarifa pública pelo Poder Executivo;

XIV. demais atividades inerentes aos serviços públicos de transporte coletivo, sob responsabilidade da TRANSITAR.

CAPÍTULO VII
DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 17. A Concessionária estará obrigada a:

I - operar o transporte coletivo de acordo com as normas vigentes, cumprindo as Ordens de Serviço, emitidas pela TRANSITAR, nos prazos nela assinalados;

II - preencher as guias, formulários, outros documentos e controles não documentais ligados à operação, administração e manutenção do serviço, dentro dos prazos, modelos e outras normas fixadas pela TRANSITAR;

III - efetuar sua escrituração contábil e levantar os demonstrativos financeiros mensais, semestrais e anuais, de acordo com os planos de contas, modelos e padrões legais;

IV - manter sempre atualizada sua escrituração, de sorte a emitir os demonstrativos de que trata o inciso "III", nos prazos fixados pela TRANSITAR, bem como para permitir fiscalização ou eventual auditoria da mesma;

V - cumprir o Regulamento de Operação, quando existente, entre outros que forem expedidos pela TRANSITAR, bem como portarias e outras normas complementares;

VI - contratar pessoal devidamente habilitado para as funções de operação, ou treinar pessoal para funções que não exijam habilitação específica;

VII - somente operar com veículos devidamente licenciados no Município e que tenham as condições de circulação, tal como previsto nas normas vigentes;

VIII - operar somente com veículos cuja idade máxima individual não seja superior aos limites estabelecidos no edital de licitação que irá reger a contratação;

IX - somente operar com equipamentos obrigatórios pela legislação de trânsito, sendo vedado, em qualquer hipótese, o excesso de lotação, sendo tal descumprimento de responsabilidade única da empresa operadora;

X - promover a atualização e Desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, para assegurar a qualidade dos serviços e a preservação do meio ambiente;

XI - manter em perfeito estado de conservação e funcionamento todos os bens vinculados à concessão, tais como veículos e demais mecanismos relacionados;

XII - prestar informações ao usuário ou ao Poder Concedente, quando solicitado, no prazo máximo de quinze dias, para defesa de interesses individuais e coletivos;

XIII - responder por danos causados a terceiros e ao patrimônio público, decorrentes de culpa ou dolo;

XIV - garantir a obediência de todas as normas de segurança e saúde do trabalhador em relação aos funcionários que executarão os serviços, bem como garantir o atendimento a todas as normas de trânsito pertinentes.

XV – manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

XVI - pagar os valores devidos ao Poder Concedente, nos termos e prazos definidos no Contrato de Concessão;

XVII - permitir aos encarregados da fiscalização devidamente credenciados pelo Poder Concedente livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço concedido;

XIII - cobrar dos usuários pelos serviços prestados, na forma de tarifa, e nos termos previstos no Contrato de Concessão;

XIX – prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme dispõe as Leis Federais n°(s) 8.987, 13 de fevereiro de 1995 e 12.587, de 03 de janeiro de 2012.

Parágrafo único. Na hipótese de deficiências no Sistema, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço poderá ser atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em ato do poder concedente

Art. 18. Os elementos determinantes de cada viagem, como itinerários, pontos iniciais, intermediários e finais, horários, intervalos, duração, frota e outros serão especificados nas Ordens de Serviço emitidas TRANSITAR.

CAPÍTULO VIII
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

Art. 19. A concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nas normas pertinentes e no contrato de concessão.

Parágrafo único. Serviço adequado é o que satisfaz as condições, de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação, conforme dispõe a Lei Federal nº 8.987, de 1995, e a Lei Federal nº 12.587, de 2012.

Art. 20. Dos direitos e obrigações dos usuários:

I – Direitos dos usuários:

a) Receber serviço adequado;

b) Receber do poder concedente e da concessionária, informações para a defesa de interesses individuais e coletivos;

c) Obter e utilizar o serviço, observadas as normas contidas no contrato de concessão e na legislação aplicável.

II – Obrigações dos usuários:

a) Levar ao conhecimento do poder Concedente e da Concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados;

b) Comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos por ventura praticados pela concessionária na prestação dos serviços;

c) Contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos, através dos quais lhes são prestados os serviços.

d) pagar a tarifa devida corretamente;

e) não consumir bebida alcoólica no interior das estações, abrigos de paradas de ônibus, terminais e no interior dos veículos.

CAPÍTULO IX
DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 21. Extingue-se o contrato nos seguintes casos:

I - Advento do termo do contrato;

II - Encampação;

III - Caducidade;

IV - Rescisão;

V - Anulação;

VI - Falência da contratada, sua extinção, ou

VII - Demais condições previstas no processo licitatório ou disposições da Lei Federal nº 8.987, 13 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único. Extinto o contrato, retornam à Administração Pública todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à contratada, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. As condições de prestação dos serviços, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, obedecerão às disposições desta Lei, bem como:

I - às disposições constantes do edital licitatório e respectivo contrato;

II - às normas gerais sobre concessões e contratações públicas.

Art. 23. Ficam revogados o art. 2° e o inciso II do art. 4° da Lei 4.510/07.

Art. 24. Revoga-se a Lei Municipal nº 3.211, de 30 de março de 2001.

§1º. Fica assegurado o direito adquirido aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade que, até a data da publicação da presente lei, já sejam cadastrados como beneficiários do transporte coletivo urbano gratuito.

§2º. Fica assegurada a gratuidade no transporte público coletivo de passageiros para os idosos com idade entre 60 e 64 anos, cuja renda familiar *per capita* seja de até um salário mínimo nacional vigente.

§ 3º. Os critérios, regras, documentação necessária, prazos e demais diretrizes para obtenção da gratuidade prevista no *caput* do artigo serão disciplinados em regulamento a ser emitido pela TRANSITAR.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 4 de abril de 2022.

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as).

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre diretrizes gerais para prestação do serviço público de transporte coletivo, autoriza a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR, a promover a concessão do serviço público de transporte de coletivo de passageiros, autoriza a concessão de subsídio tarifário ao serviço de transporte coletivo no Município de Cascavel, Estado do Paraná, e dá outras providências."

A presente proposta tem o objetivo de obter autorização legislativa para a concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros.

Nos termos do inciso XXI do art. 28, e do art. 30, II, "a" da Lei Orgânica do Município, cabe ao Poder Legislativo a aprovação de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos, de modo que a aprovação de lei constitui etapa essencial do procedimento para delegação dos serviços.

No caso do transporte urbano de passageiros, vale salientar que a atividade já é objeto de delegação para a iniciativa privada há vários anos, por meio dos contratos 001/2002 e 002/2002, decorrentes da concorrência 003/2001.

O prazo de vigência de tais contratos foi prorrogado excepcionalmente e, está prestes a expirar, de modo que o Poder Executivo já iniciou as atividades necessárias para a estruturação de um novo procedimento licitatório, inclusive com a contratação de consultores multidisciplinares especializados na estruturação de projetos, com vistas a elaborar, conjuntamente com a equipe técnica da Transitar, uma modelagem aderente ao que há de mais moderno no mercado atual em termos de tecnologia, modelagem contratual robusta e adepta às peculiaridades locais, controle de desempenho e fiscalização, sempre com a finalidade de oferecer a prestação de um serviço público adequado e de qualidade aos usuários.

Ademais, ainda no âmbito de tais esforços e como resultado de uma análise e revisão da legislação vigente para fins de adequá-la e atualizá-la aos fatos e à realidade já vivenciada em Cascavel e, de forma geral, em diversos entes da Federação, propõe-se também a revogação do art. 2º e do inciso II do art. 4º da Lei 4.510/07. Com o desenvolvimento e ampliação da ferramenta da bilhetagem eletrônica, até mesmo em escala nacional, entende-se oportuno proceder a este ajuste ao ordenamento jurídico do

Município, de modo que a adoção ou não de uma estrutura, com ou sem a atuação de cobradores, seja resultado dos estudos e dos aspectos técnicos, econômicos e tecnológicos vigentes à época, e não de mero engessamento legal.

Também, propõe-se a revogação da Lei Municipal nº 3.211/2011, adequando-se a legislação municipal aos preceitos da Constituição Federal (65 anos), assegurando o direito adquirido aos idosos entre 60 e 64 anos portadores do benefício da gratuidade no transporte público coletivo até a publicação da presente Lei, bem como aos idosos da mesma faixa etária que estejam enquadrados no critério de renda familiar per capita estabelecida nesta.

Desta forma, esta propositura legislativa busca a autorização desta Câmara Municipal para que o Poder Executivo, por meio da Transitar, possa conceder o serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Cascavel - Paraná.

Essas são, Senhor Presidente, a razão que justifica elaboração deste Projeto de Lei que submetemos à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 4 de abril de 2022.

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador
ALÉCIO NATALINO ESPÍNOLA
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – Paraná.

GOVERNO MUNICIPAL
CASCAVEL
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

Prefeitura Municipal de Cascavel

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

ART. 16 DA LEI 101/2000

Declaro, para fins previstos nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que o Anteprojeto de Lei, para instituição de concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros de Cascavel com subsídio pelo Município, tem adequação orçamentária com a Lei Orçamentária Anual para 2022 e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, de acordo com o anteprojeto em anexo.

RESUMO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

INSTITUIÇÃO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM SUBSÍDIOS PELO MUNICÍPIO

Exercício Financeiro	**2022**	**2023**	**2024**
Impacto Orçamentário, o qual prevê pagamento de subsídio pelo Município ao transporte de passageiros - TRANSITAR.	0,00	14.792.000,00	15.258.000,00

O índice utilizado para reajuste de 2024 foi o IPCA (3,15) Conforme Relatório de Mercado do Banco Central de 11/03/2022.

As despesas serão custeadas através do Fundo de Manutenção do Sistema de Transporte Público Coletivo, por meio da Ação 2635 – Desenvolver Ações de Planejamento, Gerenciamento, Fiscalização e Manutenção do Sistema de Transporte.

Gabinete do Prefeito Municipal

Cascavel, 17 de Março de 2022.

Simoni Soares da Silva
Presidente da TRANSITAR

Leonaldo Paranhos da Silva
Prefeito Municipal